

# REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024

(Do Sr. Henrique Vieira)

Requer ao Ministério da Saúde informações a respeito da técnica de constelação familiar e sua utilização no Sistema Único de Saúde.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Ministério da Saúde informe, enviando os respectivos documentos comprobatórios:

1. Qual foi o embasamento técnico do Ministério da Saúde para incluir a constelação familiar no rol de práticas integrativas e complementares do Sistema Único de Saúde? O Ministério da Saúde tem ciência das críticas feitas à prática terapêutica da constelação familiar?
2. O Ministério da Saúde recebeu ou tem recebido denúncias relativas à prática de constelação familiar? Sobre o que versam essas denúncias? Que tipo de encaminhamento tem sido dado a elas?
3. O Ministério da Saúde realiza algum tipo de fiscalização sobre o trabalho dos terapeutas que realizam constelação familiar no SUS?
4. Quais os requisitos exigidos para que os terapeutas de constelação familiar possam realizar essa terapia no âmbito do SUS?
5. O Ministério da Saúde não vê a necessidade de estabelecer diretrizes, orientações e protocolos mínimos para que a prática possa ser realizada com segurança no âmbito do SUS?

## JUSTIFICAÇÃO



A Constelação Familiar ou Constelação Sistêmica é uma técnica que tem como pressuposto a história e as relações familiares influenciando as emoções e padrões de comportamento das pessoas, sendo, portanto, bastante utilizada na resolução de conflitos familiares. A terapia foi incorporada ao rol das práticas integrativas e complementares em Saúde do Sistema Único de Saúde, em 2018, por meio da Portaria nº. 702/18.

Desde 2018, segundo levantamento da Agência Pública, já foram realizadas 24,2 mil sessões de constelação familiar no Brasil<sup>1</sup>.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu recentemente uma nota técnica<sup>2</sup>, na qual expõe algumas críticas à prática e conclui que a atividade é incompatível com o exercício profissional da Psicologia, sob o ponto de vista ético, científico e epistemológico.

A constelação familiar baseia-se na existência de um inconsciente familiar, para além de um inconsciente individual e coletivo, e que seria orientada por algumas regras básicas, quais sejam: a do pertencimento ou vínculo, a da ordem de chegada ou hierarquia, e a do equilíbrio.

Assim, na perspectiva do CFP, a prática da constelação familiar teria como consequência a prática de diversas violências contra os indivíduos que se submetem à terapia, tais como: as decorrentes da imposição de um padrão hegemônico na estruturação das famílias, reproduzindo conceitos patologizantes das identidades de gênero, das orientações sexuais e das masculinidades e feminilidades não convencionais.

Há, ainda, uma naturalização da ausência de direitos e no assujeitamento das crianças e adolescentes frente aos genitores, o que, ademais, viola normativas nacionais. Também há a perspectiva do uso da violência para restaurar as hierarquias violadas pelos indivíduos. Isto se torna especialmente preocupante, considerando que juízes de família Brasil afora têm se utilizado da prática em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Importante mencionar que nem o ensino, nem a prática profissional das constelações familiares são regulamentadas no Brasil, o que torna um grande desafio o estabelecimento de protocolos mínimos e requisitos exigidos dos terapeutas para poderem atuar profissionalmente.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://apublica.org/2023/10/sus-ja-realizou-mais-de-24-mil-sessoes-de-constelacao-familiar-no-pais/>>

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/em-nota-tecnica-sistema-conselhos-destaca-incompatibilidades-no-uso-da-constelacao-familiar-como-pratica-da-psicologia/>>



A prática disseminada de uma terapia que não possui consensos técnicos mínimos que permitam ao usuário e à sociedade diferenciar os bons dos maus terapeutas já seria por si só nocivo, porém a inclusão dessa prática no rol de práticas integrativas e complementares do SUS dá a ela uma maior amplitude ainda, além de serem recursos públicos destinados a profissionais sobre os quais não se pode atestar a qualidade técnica. Este é, portanto, o fundamento do presente Requerimento de Informação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2024.

**Pastor Henrique Vieira**

Deputado Federal

